



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXI Nº 2105 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2017 E DIÁRIO DE HOJE: 92ª PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	48
Secretaria de Estado da Saúde	50
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano ...	54
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	56
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	58
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	60
Secretaria de Estado da Educação	60
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	85
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	85
Secretaria de Estado da Segurança Pública	88
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	90

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V, o § 9º, o § 10 e § 11 ao art. 81 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

"Art. 81 (...)

(...)

V - para desempenho de mandato classista.

(...)

§ 9º É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

§ 10. A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 500 (quinhentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com até 1.000 (mil) associados e 03 (três) servidores por entidade com mais de 1.000 (mil) associados.

§ 11. A licença de que trata o inciso V deste artigo somente será concedida para desempenho de mandato em confederação, federação ou associação de classe, nos casos em que não houver sindicato representativo da categoria."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XXVIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

...

XXVIII - recursos provenientes da contrapartida relacionada ao vale-transporte do servidor do Tribunal de Justiça;

...

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XXIX do artigo 3º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:



Art. 3º ...

...

XXIX - outras receitas de qualquer origem.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 33.533, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre normas orçamentárias e financeiras para o encerramento do exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 64, incisos III e V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, as Entidades Autárquicas e Fundacionais, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Fundos Especiais obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2017, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto.

Art. 2º As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações que se demonstrem insuficientes para atendimento das despesas previstas deverão ingressar na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN até o dia 10 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias poderão ser autorizadas a partir de proposição da SEPLAN, independentemente de prévia solicitação por parte dos órgãos ou entidades titulares dos créditos.

Art. 3º O empenho de despesa de qualquer natureza e fonte de recurso, do corrente exercício, efetuado no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM e Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM, fica limitado ao dia 17 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Fica a SEPLAN autorizada a remanejar os créditos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento do art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até o dia 31 de dezembro de 2017, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

Art. 5º A liquidação dos empenhos referidos no artigo 3º deste Decreto fica limitada ao último dia de emissão de ordem bancária previsto no artigo 6º, inclusive para as liquidações de materiais e equipamentos realizadas no SIAGEM.

Art. 6º A emissão de Ordem Bancária fica limitada ao dia 26 de dezembro de 2017.

§ 1º Os saldos bancários disponíveis na conta única e não utilizados até o dia 26 de dezembro de 2017 serão recolhidos no dia 28 de dezembro de 2017.

§ 2º Os saldos bancários disponíveis em contas do FUMACOP dos Órgãos no dia 27 de dezembro de 2017 deverão ser imediatamente transferidos para a conta do FUMACOP da UG 220903, para que aquelas não tenham saldo no final de 2017.

Art. 7º Excluem-se do prazo estabelecido no caput dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º deste Decreto as seguintes despesas:

I - transferências constitucionais;

II - vinculações legais;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

V - calamidade pública (descritas no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - decorrentes de precatórios do presente exercício;

VII - realizadas com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, Salário Educação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

VIII - custeadas por recursos recebidos de convênios com a União, com receita efetivamente realizada;

IX - decorrentes de sentenças e custas judiciais;

X - à conta de receitas próprias;

XI - decorrentes de transferências voluntárias;

XII - decorrentes de operação de crédito, com receita efetivamente realizada;

XIII - decorrentes de recursos do FUMACOP;

XIV - outras indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública estadual, mediante autorização expressa da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 8º Nenhum adiantamento poderá ser pago após o dia 24 de novembro de 2017, e deverá ter sua prestação de contas aprovada até o final do exercício e baixada a responsabilidade do servidor do SIAFEM.

§ 1º Os eventuais saldos de adiantamento não utilizados deverão ser recolhidos, pelos seus respectivos responsáveis, até o último dia de expediente bancário do corrente ano - dia 28 de dezembro de 2017.

§ 2º Em 31 de dezembro de 2017, a conta de adiantamento do Órgão deverá estar zerada, inclusive tendo sido transferido o saldo de rendimentos de aplicações financeiras para a conta única ou para conta do Órgão, dependendo da origem do recurso aplicado.